

ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

2ª CÂMARA - 686/99

SESSÃO DE 07. /12 /1999

PROCESSO DE RECURSOS Nº 00271/96 A.L.-391614/96

RECORRENTE: Mesbla Lojas de Departamentos

RECORRIDO: Célula de Julgamento de 1ª Instancia.

RELATOR: Francisco das Chagas Albuquerque

EMENTA:

ICMS- Falta de Recolhimento. Substituição Tributária. Configurado o fato. Penalidade com previsão no Art. 767, Inciso I "c" do Decreto 21219/91. Decisão por UNANIMIDADE de votos.

RELATÓRIO:

Prende-se o presente processo ao fato de que o contribuinte acima qualificado, deixou de recolher ICMS, por substituição Tributária de mercadorias adquiridas em outra unidade da Federação, no montante de R\$. 7.884,15.

- Não apresentou defesa

- Julgamento em 1ª Instancia PROCEDENTE

- Recurso Voluntário

Parecer da Assessoria Tributária pela manutenção do Julgamento em Primeira Instância, ratificado pela Douta Procuradoria do Estado.

É O RELATÓRIO

VOTO DO RELATOR

Depois de analisados os autos, verificamos que, configurado está, o fato do não recolhimento do ICMS, no prazo legal, cuja previsão se encontra delineada nos Decretos 25552/94 , e 23.693/95, respectivamente, quando o legislador disciplinou que nas operações com mercadorias indicadas nos Decretos retro mencionados, quando procedentes de outros Estados ,ficam sujeitas ao pagamento do ICMS sobre as saídas a serem promovidas no território cearense, o qual terá pagamento por ocasião de passagem na primeira repartição fiscal de entrada neste Estado, ou excepcionalmente, na rede arrecadadora do domicílio do contribuinte.

Resta a dizer que a penalidade que deve prevalecer é a explicitada no Art. 767 inciso I alínea "c" do RICMS, pois trata-se de falta de recolhimento de produtos sujeitos a Substituição Tributária, vez que, a firma autuada não deixou de reter o imposto, e sim, de recolhe-lo no prazo legal.

Isto posto , somos pela manutenção da sentença condenatória de 1ª Instancia, reformando apenas no que toca a penalidade, que deverá ser a sugerida pelo o autuante, ou seja, a inserta no Art. 767 Inciso I alínea "c" do Decreto 21219/91, conforme, ainda, da Doutra Procuradoria do Estado.

É O VOTO

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente Mesbla Lojas de Departamento S. A. e recorrido Célula de Julgamento de 1ª Instancia

RESOLVEM os membros da2ª..... Câmara do Conselho de Recursos Tributários, pôr UNANIMIDADE de votos, conhecer do recurso voluntário para lhe negar provimento acatando decisão em 1ª Instância, julgando pela PROCEDENCIA do feito fiscal, nos termos do relator e da Douta Procuradoria do Estado, exigindo-se o ICMS e Multa de conformidade com o art. 767, I "c" do Decreto 21219/91.

SALA DAS SESSÕES DA ...2ª..... CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 13/12/1999.

[Signature]
PRESIDENTE

Dr. José Ribeiro Neto

CONSELHEIRO RELATOR
[Signature]
Dr. Francisco das Chagas A. Albuquerque

[Signature]
CONSELHEIRO

Dr.ª Maria Diva S. Salomão

CONSELHEIRO

Dr. Moacir José Barreira Parziato

CONSELHEIRO

Dr. José Amâncio Belém de Figueiredo

CONSELHEIRO

Dr. José Maria Vieira Mota

CONSELHEIRO

Dr. Alberto Moreno M. Maia

CONSELHEIRO

Dr. José Paiva de Freitas

CONSELHEIRO

Dr.ª Andrea Araujo Albuquerque

FOMOS PRESENTES:

Dr. Ubiratan Ferreira Andrade